



Alunos Indígenas no Curso de Ciências Biológicas da Universidade do Estado do Amazonas

Marcos André Ferreira Estácio^a, Ytanejé Coelho Cardoso^b.

ARTICLE INFO

Recebido: 20 November 2013

Aceito: 11 August 2014

Palavras chave:

Educação Superior.

Indígenas.

Ciências Biológicas.

E-mail:

mestacio@uea.edu.br,

ytanaje_2011@hotmail.com.

ISSN 2007-9842

© 2014 Institute of Science Education.

All rights reserved.

ABSTRACT

The affirmative action can be defined as policies, public or private, focused on the implementation of the constitutional principle of equality, aiming to neutralize the effects of discrimination, be it racial, gender, age or national origin. Such policies may be imposed or suggested by the state, tied their loved or even privately. Furthermore, they aim to combat not only the flagrant manifestations of discrimination, but also discrimination of cultural background, structural, rooted in society. This study aimed to analyze the conditions of access and retention of indian students of the course of biological sciences at the University of the State of Amazonas (UEA), which entered into higher education by ethnic share. The methodology was qualitative illustrated by quantitative data, like documents, bibliographical and field research was conducted in the general archives in academic lyceum system and the academic units of UEA that offer biology course. In Amazonas, the share for indigenous was established at the University of the State of Amazonas State was determined by law n.º 2.894/2004, which provides for the positions offered through the vestibular UEA. Share, as a kind of affirmative policies are understood by us as distributive and compensatory actions aimed at a particular group, defined from ascribed characteristics such as race, ethnicity, origin, social status, or even diversity policies, which claim not only an equality of material goods, but also cultural, with the requirement of recognition of multiple identities and individuals. They raised and further promote the exchange of ideas and favorable contrary, it causes a power struggle. Those who argue against the policies of quotas, the results from this study demonstrate that the presence of indians in the UEA, variously presented by the opponents of such shares (which affront to the principle of equality and is therefore unconstitutional, which would result in a decline quality of education, because it subverts the merits, that would generate a stigmatization of indigenous broken down further, among others) in fact did not materialize, but come, yes, providing closer and coping with diversity.

As ações afirmativas podem ser definidas como políticas, públicas ou privadas, voltadas para a concretização do princípio constitucional da igualdade, almejando neutralizar os efeitos da discriminação, seja ela racial, de gênero, de idade ou de origem nacional. Tais políticas podem ser impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados ou até mesmo por entidades privadas. E mais, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também as discriminações de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. A presente pesquisa objetivou analisar as condições de acesso e permanência dos alunos indígenas do curso de ciências biológicas da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), os quais ingressaram na educação superior pelas quotas étnicas. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa ilustrada por dados quantitativos, do tipo documental, bibliográfica e a pesquisa de campo foi realizada no Arquivo Geral, no Sistema Acadêmico Lyceum e nas Unidades Acadêmicas da UEA que oferecem o curso de ciências biológicas. No Amazonas, a reserva de vagas para indígenas foi implantada na Universidade do Estado do Amazonas por determinação da Lei Estadual n.º 2.894/2004, a qual dispõe sobre as vagas oferecidas nos vestibulares da UEA. As quotas, como um dos tipos de políticas afirmativas, são por nós compreendidas como ações compensatórias e distributivas voltadas para determinado grupo, definido a partir de características adscritas como raça, etnia, origem, condição social ou, ainda, políticas de diversidade, as quais reivindicam não apenas uma igualdade de bens materiais, mas também culturais, com a exigência do reconhecimento das múltiplas e particulares identidades. Elas suscitaram e ainda promovem o confronto de ideias contrárias e favoráveis, pois provoca uma disputa de poder. Aos que argumentam contra as

políticas de quotas, os resultados obtidos na presente pesquisa demonstram que a presença de índios na UEA, diversamente do apresentado pelos adversários de tais ações (que afronta o princípio da igualdade e por isso é inconstitucional; que acarretaria um declínio na qualidade do ensino, pois subverte o mérito; que geraria uma estigmatização dos indígenas, discriminando-os ainda mais, entre outros), em verdade não se concretizaram, mas vêm, sim, propiciando uma maior aproximação e convivência com a diversidade.

I. INTRODUÇÃO

A formação étnica do Estado do Amazonas apresenta mais de 60 grupos indígenas e vinte e nove línguas faladas; e detém a maior população de índios do Brasil; 183.514 (Amazonas, 2013; Gonçalves, 2011; IBGE, 2013c). E mais, ele tem convivido, ao longo dos diversos ciclos da economia brasileira, com uma situação de isolamento e desequilíbrio regional, quadro esse que deve ser superado, principalmente, com investimentos para qualificação intelectual e técnica dos seus povos.

Nesse sentido, compreende-se que o caminho para a transformação social é a educação; pois ela é o antídoto à ignorância, à apatia social e à falta de sentido para existência humana. Isso significa que nenhuma sociedade pode almejar um futuro próspero e promissor caso negligencie a formação de seus cidadãos e cidadãs.

E foi nesse contexto amazônico, que se instituiu a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), com a missão de proporcionar o desenvolvimento do Estado, capacitando e formando quadros que possam atuar no sistema produtivo, na gestão da coisa pública, na geração de novas tecnologias e na valorização do patrimônio imemorial, tendo sempre por objetivo maior a qualidade de vida, a cidadania e a integridade cultural e ambiental da Amazônia.

Esta instituição de ensino superior surge enquanto resposta as reivindicações de conhecimento dos amazonenses, e busca interiorizar a formação no ensino superior. E para estar presente em todos os municípios do Estado, foi, e ainda o é, necessário superar desafios e vencer distâncias, pois o acesso à maioria dos municípios é feito por via fluvial e pode demorar mais de dez dias em embarcações regionais.

Como afirma Telles (2010), a criação da Universidade do Estado do Amazonas, corresponde ao anseio de oportunizar o acesso dos estudantes do interior amazonense a educação superior, assim como também, ao desafio de interiorizar o conhecimento enquanto pressuposto indispensável para o aprimoramento dos indivíduos e reforma das estruturas sociais interioranas, as quais são beneficiadas com a presença das unidades da UEA.

Diante deste cenário, e considerando que as políticas públicas expressam a possibilidade concreta apresentada pelo Estado de colocar em ação, dentro de um espaço social contraditório e complexo, uma visão de homem, um projeto de sociedade, de relações de trabalho e de outras variáveis que a compõem, o presente trabalho objetivou analisar as condições de acesso e permanência dos alunos indígenas do curso de ciências biológicas da Universidade do Estado do Amazonas, os quais ingressaram na educação superior pelas quotas étnicas.

II. ENSINO SUPERIOR NO AMAZONAS E AÇÃO AFIRMATIVA DO TIPO QUOTA

A expressão ação afirmativa é quase que invariavelmente vista como algo que se aplica exclusivamente aos negros e reduzida à política de quotas, mas ideia de dispensar um tratamento positivamente diferenciado a determinados grupos, em função da discriminação de que são vítimas, já está presente na legislação brasileira há muito tempo (desde a Lei dos Dois Terços de 1930).

Uma leitura do princípio constitucional da igualdade significaria o fim de muitos programas sociais do Governo Federal, os quais discriminam negativamente quem ganha acima de determinada quantia. A esse propósito, é oportuno a posição do ministro Marco Aurélio Mello, para quem é necessário resgatar as dívidas históricas para com as minorias. Ele afirma que:

É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação; urge contar-se com programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar o menor da rua, dando-se-lhe condições que o levem a ombrear com as demais crianças. O

Estado tem enorme responsabilidade nessa área e pode muito bem liberar verbas para os imprescindíveis financiamentos nesse setor; pode estimular, mediante tal liberação, as contratações. E o Poder Público deve, desde já, independentemente da vinda de qualquer diploma legal, dar à prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, quotas que visem a contemplar as minorias (Mello, 2001, p. 5).

Desta feita, a introdução das políticas públicas de ação afirmativa, representa, em essência, a mudança de postura do Estado, que em nome de uma suposta neutralidade, aplicava suas políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como sexo, raça, cor e origem nacional. E nessa nova postura, passa o Estado a levar em conta tais fatores no momento de contratar seus funcionários ou de regular a contratação por outrem, ou ainda no momento de regular o acesso aos estabelecimentos educacionais.

Assim, ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiários, independentemente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a considerar esses fatores na implementação das suas decisões, não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar que a discriminação, a qual inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, e não raro se subtrai ao enquadramento nas categorias jurídicas clássicas, termine por perpetuar as iniquidades sociais.

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (Gomes, 2005, p. 53).

Nesse sentido, a ação afirmativa emerge enquanto face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica. Pois, o direito constitucional, posto em aberto para se fazer permanentemente adequado às demandas sociais, não podia, tampouco deve, persistir no conceito estático de um direito de igualdade pronta, realizado segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados (Rocha, 1996). Pois o conteúdo, de origem aristotélica, de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam, sempre lembrado como sendo a essência do princípio da igualdade jurídica, encontrou uma nova interpretação no acolhimento jurisprudencial concernente à ação afirmativa.

Na área da educação, as ações afirmativas aparecem como uma das principais iniciativas, que ganhou o centro do debate com a reserva de vagas ou quotas para estudantes da escola pública, afrodescendentes, pessoas com necessidades especiais, indígenas, e quilombolas nas universidades públicas. Em consonância com o governo de FHC, o governo atual vem aprofundando uma série de reformas, inclusive educacionais, entre elas a reforma universitária, na qual se encontram inseridas as ações afirmativas (reserva de vagas ou quotas), que são definidas pelo Ministério da Educação (Brasil, 2009) como sendo medidas especiais e temporárias tomadas pelo Estado, com o objetivo de eliminar desigualdades raciais, étnicas, religiosas, de gênero e outras, historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização.

Assim, nos últimos anos, os debates sobre a educação têm colocado um desafio crucial relativo à possibilidade de compreensão dos cenários referentes às políticas públicas e às práticas que definem a sociedade brasileira, em seu processo civilizatório, como democrática, inclusiva e plural. Nesse contexto, a adoção das políticas afirmativas, vem ocupando uma posição significativa e crescente no cenário educacional brasileiro.

Logo, justifica-se a adoção das medidas de ação afirmativa com o argumento de que esse tipo de política pública seria apta a atingir uma série de objetivos que restariam normalmente inalcançados caso a estratégia de combate à discriminação se limitasse à adoção, no campo normativo, de regras meramente proibitivas de discriminação. Ou seja, não basta proibir, é preciso também promover, tornando rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de tal sorte que se opere uma transformação no comportamento e na mentalidade coletiva, que são, como se sabe, moldados pela tradição, pelos costumes, em suma, pela história.

No Estado do Amazonas, uma das instituições públicas de educação superior é a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), instituição de ensino vinculada ao Governo do Estado. Atualmente a UEA possui na capital do Amazonas as seguintes unidades acadêmicas: Escola Normal Superior (ENS), Escola Superior de Tecnologia (EST), Escola Superior de Ciências da Saúde (ESA), Escola Superior de Artes e Turismo (Esat) e Escola Superior de Ciências Sociais (ESO).

No interior do estado, estão os centros de estudos superiores, localizados nas cidades de Itacoatiara, Lábrea, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé – e também os núcleos de ensino superior, nos municípios de Boca do Acre, Carauari, Careiro Castanho, Coari, Eirunepé, Humaitá, Manacapuru, Manicoré, Maués, Novo Aripuanã e Presidente Figueiredo.

As matrículas efetivas em cursos de graduação na Universidade do Estado do Amazonas totalizaram, no ano de 2012, 21.568 alunos, sendo que, desse valor, 39,84% dos discentes estavam matriculados em cursos da capital. Em 31 de maio de 2004, Eduardo Braga, então governador do estado do Amazonas, sancionou a Lei Estadual n.º 2.894, a qual dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela UEA, determinando, entre outras ações, a reserva:

A partir do vestibular de 2005, de um percentual de vagas, por curso, no mínimo igual ao percentual da população indígena na composição da população amazonense, para serem preenchidas, exclusivamente, por candidatos pertencentes às etnias indígenas localizadas no Estado do Amazonas (Art. 5.º).

Essa determinação legal é entendida como política social de ação afirmativa do tipo quotas étnicas, voltada para alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, distinguindo e beneficiando grupos afetados por mecanismos historicamente discriminatórios, objetivando alterar, positivamente, a situação de desvantagem desses grupos.

Logo, o ingresso de alunos indígenas pelo sistema específico de quotas étnicas, iniciado em 2005, terá vigência até que a Lei Estadual n.º 2.894 seja revogada, pois o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186,¹ considerou constitucional a política de ação afirmativa de reserva de vagas no ensino superior destinada às minorias étnicas.

O número de vagas oferecidas para os candidatos pertencentes às etnias indígenas, no período de 2005 a 2012, totalizaram 1.305, porém apenas 683 foram efetivamente preenchidas. Os discentes indígenas, os quais ingressaram pela quota específica para o curso de ciências biológicas somam 45 alunos, representando, assim, 6,59% de todos os alunos indígenas da Universidade do Estado do Amazonas que ingressaram pelo regime de quota.

Vale ressaltar que o curso de ciências biológicas é oferecido pela UEA, nas seguintes unidades acadêmicas: Escola Normal Superior (ENS), Centro de Estudos Superiores de Lábrea (Cesla), Centro de Estudos Superiores de Parintins (Cesp), Centro de Estudos Superiores de Tabatinga (Cestb), Centro de Estudos Superiores de Tefé (Cest) e Núcleos de Ensino Superior de Manacapuru (Nesmpu).

III. O ACESSO E A PERMANÊNCIA DOS DISCENTES INDÍGENAS NO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Após a promulgação da Lei Estadual n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, a UEA, elaborou, desde o concurso vestibular de 2005, um sistema de reserva de vagas, divididos em dez grupos de acesso, os quais associam critérios de histórico escolar (tempo de escola pública), territorial e étnico. Da análise dos dados coletados, principalmente os Editais de Concursos Vestibulares de 2005 a 2011 e a Lei n.º 2.894/2004, tem-se que o percentual aplicado sobre as vagas oferecidas pela UEA em seus vestibulares, para serem preenchida exclusivamente por candidatos indígenas (Grupo 10), corresponde a 4%.

Entretanto, não se tem clareza sobre quais dados estatísticos foram e são utilizados para definir a quantidade de índios na totalidade da população do Estado do Amazonas. O certo é que os dados do Censo Populacional de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como a estimativa realizada pela Coordenação de População e Indicadores Sociais (Copis) da Diretoria de Pesquisas (DPE) do referido instituto, apontam para uma porcentagem de 5,11% de índios na composição do povo amazonense, o qual tem uma totalidade estimada de 3.590.985 pessoas (IBGE, 2013a, 2013b, 2013c). Além disso, as vagas destinadas aos índios não se caracterizam por ser uma reserva de 4% das

¹ A ADPF 186 foi proposta pelo partido político Democratas (DEM) contra atos administrativos da Universidade de Brasília (UnB), os quais instituíram o programa de quotas raciais para ingresso na referida universidade. Alegava-se, na referida ação, ofensa aos artigos 1.º, caput e inciso III; 3.º, inciso IV; 4.º, inciso VIII; 5.º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V da Constituição Federal de 1988.

vagas ofertadas no vestibular, mas sim um acréscimo, de acordo com esse percentual, sobre as oferecidas em cada curso e turno destinados, especificamente, para os indígenas.

A lei definiu ainda, que pelo período de dez anos, ou seja, até o ano de 2014, o número de vagas nos cursos de medicina, odontologia, enfermagem, direito, administração pública, turismo, engenharia florestal e licenciatura plena em informática, “será igual no mínimo, ao dobro do percentual de índios na composição da população amazonense” (§ 1.º, Art. 5.º).

No referente ao processo seletivo para preenchimento das vagas pelos índios, a opção adotada pela UEA para ingresso de indígenas por meio das quotas étnicas, desde 2005, é o concurso vestibular, nos mesmos moldes do aplicado aos demais candidatos que concorrem há uma das vagas de seus cursos de bacharelado, licenciatura ou tecnológico. Ou seja, a Universidade do Estado do Amazonas não realiza processo seletivo diferenciado para os índios que desejam ingressar no seu quadro discente pelo Grupo 10.

Ao se analisar o modo de ingresso de indígenas nos cursos de ciências biológicas da UEA pelo Concurso Vestibular, os sujeitos participantes da pesquisa, não concordam com o atual modelo adotado, pois advogam “um ingresso diferenciado”, principalmente “para os aldeados” (Weteragó, Entrevista, 2011). Pois, acrescenta Waçá (Entrevista, 2012):

O ingresso deveria ocorrer de maneira diferente do que ocorre hoje. E isso a Universidade (UEA), tem de pensar. Inclusive fazer a prova (ou até mesmo o Vestibular) em língua indígena. Porque muitos compreendem melhor as suas línguas do que até mesmo o português. Seria interessante ter esta opção que hoje não tem.

A Universidade do Estado do Amazonas, cumprindo determinação da Lei n.º 2.894/2004, apenas efetiva a matrícula dos alunos indígenas aprovados nas quotas étnicas com a apresentação de certidão de Registro Administrativo de Nascimento de Índio (Rani), a qual é expedida pela Funai. Isso porque:

Para os fins do disposto nesta Lei é considerado índio aquele assim reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, através de certidão do registro administrativo a que se refere o art. 13 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1.973 (Estatuto do Índio) (§ 3.º, Art. 5.º).

E assim a Lei Estadual de 31 de maio de 2004, em nosso entender, reedita a tutela estatal, pois índio, conforme o entendimento legal, não é aquele que se reconhece e é reconhecido e aceito pelos seus pares como tal (o que poderia ser comprovado por meio de declaração de lideranças ou organizações indígenas), mas sim, aquele que o Estado brasileiro ratifica a condição de pertencimento étnico.

Isto para nós é tutela, pois compreendemos, que:

Ser índio é se reconhecer como indígena e ser aceito pelos parentes também como índio. Não é o cabelo, a forma do rosto, a cor da pele... O que diz que alguém é índio é a sua aceitação por você mesmo e pelos parentes. Ser diferente dos padrões que o branco estabelece de índio é motivo de discriminação, pois quando fui fazer a matrícula do meu outro curso lá na ESA (em medicina), a moça da matrícula falou: mas você não é índia, não tem nada de índia. Até eu queria um registro desse. Aí eu falei: senhora, eu sou índia porque nasci índia e meus parentes me aceitam como índia. Isso é ser indígena (Weteragó, Entrevista, 2011).

A este entendimento, associam-se as compreensões e afirmações de todos os sujeitos entrevistados, dentre as quais se destaca:

Sempre fui índio, mas quando me inscrevi para o vestibular da UEA e fui aprovada, aí tive que tirar o registro da Funai, isso a UEA exigia. Mas índio, eu sempre fui. Não foi o registro da Funai que me fez índio. Pois como falei, eu já era índio, sempre fui, desde que nasci (Kamõ, Entrevista, 2012).

O acima exposto evidencia a perspectiva do pertencimento étnico, ou melhor, o sentimento de origem, lealdade e identidade. E esta condição, como afirma Laraia (1982), não é destruída ou perdida por um período efêmero de escolaridade ou de vida urbana, como alegam certas vozes do poder público que insistem em não aceitar a legitimidade de alguns índios ou líderes indígenas, sob a alegação de que não são mais índios uma vez que já frequentaram uma escola e conhecem a sociedade dos não índios.

Pois concordo com Yaiwá (Entrevista, 2011), quando afirma que “ser índio é ter a mesma capacidade do outro, do branco. É assumir a sua própria identidade. E não é o fato de ter morado ou morar na cidade que alguém deixa de ser índio”. Esta condição de indígena, “é algo que ninguém vai tirar de mim, mesmo eu morando em Manaus e fazendo faculdade. Mesmo eu ter vindo para cá para estudar, eu continuo sendo índio” (Kamõ, Entrevista, 2012).

Em se tratando das vagas oferecidas em concursos vestibulares da UEA, no curso de ciências biológicas, para serem preenchidas por indígenas (Grupo 10), de 2005 a 2012, foram ofertadas 76, e destas apenas 45 foram efetivamente ocupadas, as quais podem ser assim discriminadas:

TABELA I: Vagas do Grupo 10 preenchidas na capital e no interior do Estado do Amazonas (Curso de Ciências Biológicas).

Local de Oferta do Curso	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Total
Capital	-	1	3	2	-	1	2	9
Interior	2	6	7	7	3	7	4	36
Total Geral	2	7	10	9	3	8	6	45

Fonte: AMAZONAS; UEA (2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011).
Arquivo Geral da UEA, Secretaria Geral da UEA e Sistema Acadêmico Lyceum.

Percebe-se, do exposto acima, que 80% das vagas preenchidas estão no interior do Amazonas, isto porque o maior número de vagas para o Grupo 10, no curso de ciências biológicas, são ofertadas para tais unidades acadêmicas da UEA. No que concerne a proporção das vagas ofertadas, preenchidas e não preenchidas, bem como a evolução desta diferença a partir da vigência da Lei acima citada, até a realização do último vestibular (2011 – Acesso em 2012), o gráfico abaixo as expõem:

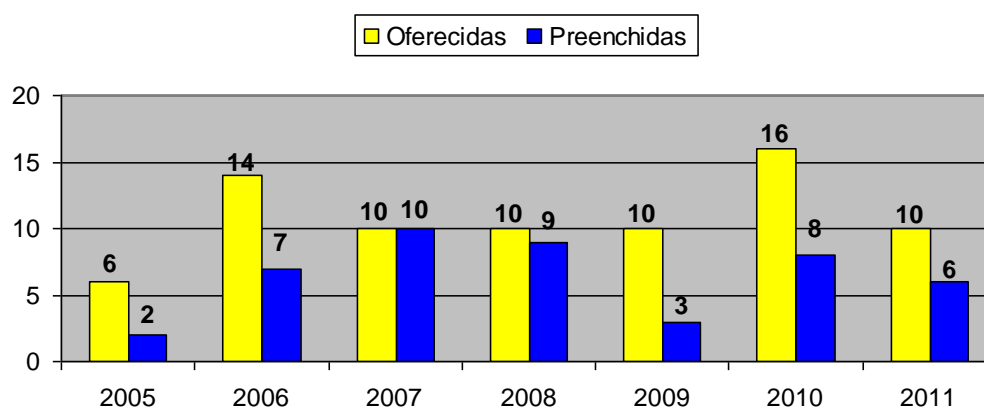


GRÁFICO I: Vagas ofertadas e preenchidas nos vestibulares de 2005 a 2011 (Grupo 10 - Curso de Ciências Biológicas).

Fonte: Amazonas; UEA (2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011).
Arquivo Geral da UEA, Secretaria Geral da UEA e Sistema Acadêmico Lyceum.

Da análise dos dados coletados, identificou-se que o não preenchimento de 31 vagas destinadas a indígenas nos cursos de ciências biológicas da UEA, o que representa 40,79%, das vagas do Grupo 10 no período de 2005 a 2012, ocorreram, principalmente, não por ausência de candidatos, mas sim, de aprovados nos respectivos vestibulares. Ao se analisar, a partir da perspectiva de gênero, o quantitativo de indígenas que ingressaram na UEA pelo Grupo 10 (curso de ciências biológicas), identificou-se a predominância de pessoas do sexo masculino (58,13%) e também no somatório das unidades acadêmicas do interior (63,89%), como demonstrado no gráfico abaixo:

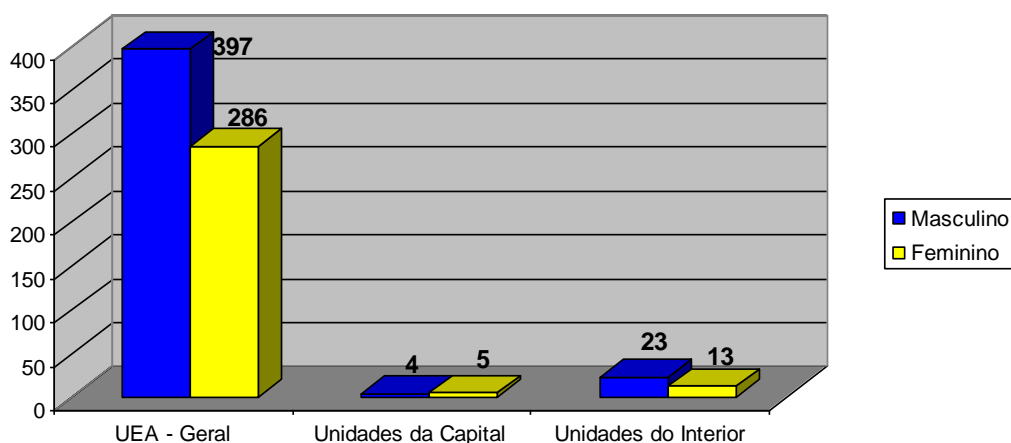


GRÁFICO II: Alunos que ingressaram na UEA por sexo (Grupo 10 - Curso de Ciências Biológicas).

Fonte: Registro Administrativo de Nascimento de Índio (Arquivo Geral da UEA) e Históricos Escolares.

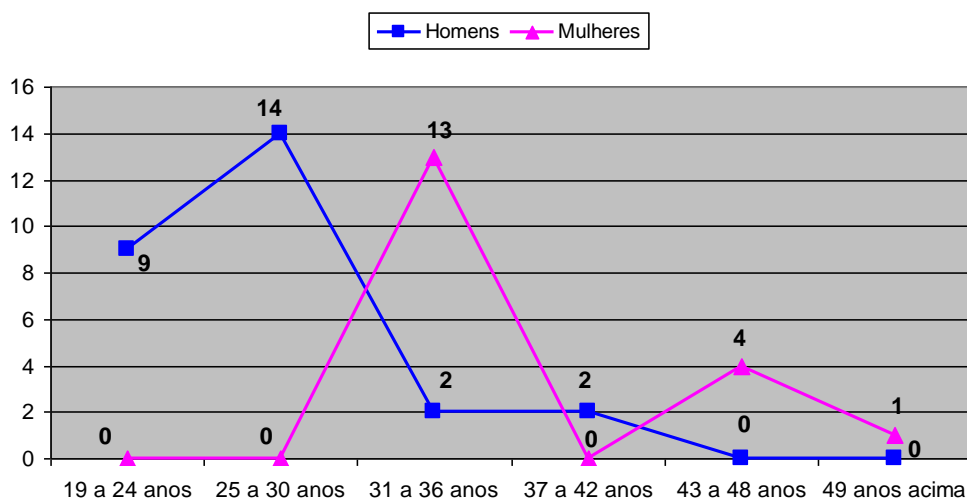


GRÁFICO III: Alunos indígenas da UEA por faixa etária (Grupo 10 - Curso de Ciências Biológicas).

Fonte: Registro Administrativo de Nascimento de Índio (Arquivo Geral da UEA) e Históricos Escolares.

Esses dados ratificam a característica do predomínio do gênero masculino na UEA, pois, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) (2013), nessa instituição de ensino superior os homens representam 51,90% dos discentes matriculados em cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e tecnológico).

Entretanto, essa característica é o inverso da apresentada pela educação superior brasileira em nível nacional e da região Norte, as quais são predominantemente formadas por pessoas do sexo feminino, com a proporção, respectivamente, de 56,93% e 59,24% (INEP, 2013; MEC; INEP, 2012). E essa predominância feminina foi encontrada na unidade acadêmica da capital, onde as mulheres indígenas que adentraram a UEA pelo Grupo 10 representam 55,56%.

Buscando conhecer a faixa etária dos alunos indígenas do curso de ciências biológicas que estudam ou estudaram na UEA, os quais se utilizaram do direito que lhes fora garantido com a promulgação da Lei n.º 2.894/2005, identificou-se, como apresentado abaixo, que eles têm idades entre 19 a 49 anos, com a preponderância daqueles que possuem de 25 a 36 anos, os quais representam 60% dos indígenas, e destes 51,85% são homens.

Analisando a ascendência étnica dos discentes do curso de ciências biológicas que ingressaram na UEA pela quota indígena, identifica-se que das etnias presentes no Amazonas², 14 delas estão presentes nesta instituição de ensino superior, e possuem a seguinte representatividade:

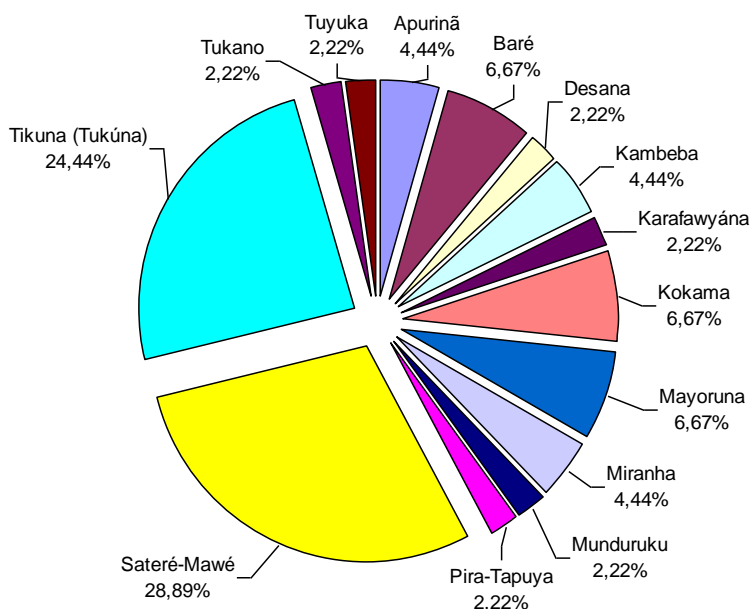


GRÁFICO IV: Mapeamento étnico dos alunos da UEA (Grupo 10 - Curso de Ciências Biológicas).

Fonte: Registro Administrativo de Nascimento de Índio dos discentes – Arquivo Geral da UEA.

Percebe-se que, dos povos indígenas que ingressaram na UEA, no curso de ciências biológicas, pelas quotas étnicas, apenas duas (Sateré-Mawé e Tikuna) representam 53,33%, significando as lutas e reivindicações destes povos por educação escolar, tanto específica, como diferenciada. Comprovação disto, é que os Tikunas, da região do Alto Solimões, organizados na Organização Geral dos Professores Ticunas Bilíngues (OGPTB), fundada em 1986, e que congrega mais de 400 professores indígenas, tem por objetivo o desenvolvimento de programas educacionais de defesa e valorização dos saberes e da cultura indígena, bem como o de uma educação escolar indígena defensora dos direitos e garantias já conquistados (OGPTB, 2011).

Nesse sentido também estão os Sateré-Mawé, os quais fundaram a Organização dos Professores Indígenas Sateré-Mawé dos rios Andirá e Waikurapa (Opisma), e que segundo Silva (2010, p. 15):

Durante muitos anos [...], através de suas lideranças, vêm lutando politicamente em busca de uma educação escolar indígena [e] [...] a busca dos Sateré-Mawé por escola, é explicitada na forma de documentos reivindicatórios enviados ao poder público, solicitando recursos para suas escolas. Uma das conquistas foi ter conseguido fundar uma escola para as três comunidades do Waikurapa [São Francisco de Assis, Nova Alegria e Vila Batista]. Esse feito se deu em 1988.

² Dependendo da fonte utilizada, as etnias indígenas localizadas no estado do Amazonas, assim como a grafia delas, podem variar, mas elas, principalmente, são: Apiaká, Apurinã, Arapaso, Aripuaná, Banawá-Yafi, Baniwa, Bará, Barasana, Baré, Deni, Desana, Diahui, Hi-Merimã, Hixkaryana, Issé, Jamamadi (Yamamadi), Jarawara, Jiahui, Juma, Juriti-Tapuia, Kaixana, Kambeba, Kanamanti, Kanamari, Karafawyána, Karapanã, Karipuna, Katawixi, Katukina (Pedá Djapá), Katukina-Pano, Katwená, Kaxarari, Kaxinawá, Kayuisana, Kobema, Kokama, Korubo, Kubeo, Kulina Pano, Kuripako, Madiha-Kulina, Maku, Makuna, Marimam, Marubo, Matis, Matsé, Mawaiãna, Mawé, Mawyana, Mayá, Mayoruna, Miranha, Mirity-Tapuya, Munduruku, Mura, Parintintin, Paumari, Pirahã, Pira-Tapuya, Sateré-Mawé, Siriano, Suriána, Tariána, Tembé, Tenharim, Tikuna (Tukúna), Torá, Tsohom Djapá, Tukano, Tuyuka, Waimiri-Atroari, Wai-Wai, Wanano (Kotiria), Wayampi, Warekena, Witoto, Xeréu, Yaminawá, Yanomami, Yapamahsã-Tukano, Ye'kuana, Zuruahã (FEPI, 2011; FUNAI, 2010; ISA, 2011; KAYSER, 2010; MELATTI, 2007; RICARDO, 2004).

A situação acadêmica dos alunos do Grupo 10 na UEA, é:

TABELA II: Situação acadêmica dos discentes da UEA que ingressaram pelo Grupo 10

Unidade Acadêmica	Situação					
	Regular	Abandono	Evasão	Desistência	Concluído	Transferido
UEA	50,66%	19,91%	12,74%	4,83%	11,71%	0,15%
Ciências Biológicas	5,11%	28,89%	11,11%	4,44%	4,44%	-

Fonte: Arquivo Geral da UEA e Históricos Escolares.

A situação “Regular”, representa, neste estudo, os alunos que estão cursando regulamente seus cursos de graduação, independentemente, de aprovação ou reprovação. O “Abandono”, está previsto na Resolução n.º 002/2006, de 7 de abril de 2006, a qual dispõe “sobre o desligamento de aluno por abandono das atividades acadêmicas” (AMAZONAS; UEA, 2006, p. 4).

Esta situação é uma forma de exclusão do cadastro discente da UEA aplicada aos alunos que, durante dois períodos consecutivos, não tenham efetivado matrícula em disciplinas, ou que tenham sido reprovados por faltas em todas as disciplinas em que se matricularam (Amazonas, UEA, 2006).

A “Evasão” é compreendida neste trabalho, como a situação acadêmica daqueles discentes que não estão enquadrados nas duas anteriormente citadas, ou seja, são alunos que a cada semestre realizam suas matrículas, mas que, não frequentado as aulas, são reprovados por faltas. Nos dados coletados, identificou-se que a evasão é ocasionada por motivos financeiros, pois:

As quotas da UEA, não facilitam, não ajudam ao índio permanecer estudando. É só analisar quantos deixam de estudar ou desistem, que não são poucos. E isso ocorre por falta de apoio, pois muitos índios, principalmente quem vem do interior, não tem conhecimento de viver na cidade. Não tem condições financeiras. E tudo isso leva a desistir dos cursos e voltar para o interior. Ou então, trabalhar para sobreviver aqui na cidade (Waçá, Entrevista, 2012).

A “Desistência” é a formalização, por meio de processo administrativo, pelos integrantes do quadro discente da UEA da renúncia a vaga conquistada em concurso vestibular. Os principais motivos apontados pelos desistentes, que os levaram a não continuarem seus cursos são:

Situações financeiras difíceis e não estou conseguindo me sustentar. hoje me encontro sem apoio e preciso viajar para a minha cidade. quero esquecer tudo o que passei, por favor solicito urgente minha desistência (sic) (O’ORIPAKÓ - Processo n.º 2010/0300559 – ENS).

Diante do exposto, percebemos que as principais motivações de desistência, e provavelmente também de abandono e evasão, são as de origens financeiras e pedagógicas, evidenciando um (re)pensar pela Universidade de ações para os indígenas, as quais não estejam adstritas apenas ao ingresso mas que busque a permanência dos mesmos. E mais, que este ato de permanecer seja exitoso. Os estudantes indígenas, além de dificuldades financeiras, também enfrentam problemas de ordem pedagógica. E isto é recorrente com os discentes que ingressaram na UEA pelas quotas étnicas. Pois, afirma Yaiwá (Entrevista, 2011):

Eu já tive dificuldades financeiras. E na época a UEA não me ajudou. Hoje, eu tenho dificuldades com as disciplinas, e a UEA continua sem ajudar, sem olhar para a gente. Não só os indígenas, mas todos os que têm dificuldades nas matérias. E não são apenas os indígenas, mas também os outros alunos que não são índios.

A situação acadêmica dos “Concluídos”, são aqueles que terminaram seus cursos superiores. Frente ao exposto, compreende-se que as quotas da UEA para indígenas favorecem somente ao ingresso. E tal compreensão é unânime nas afirmações entre os sujeitos entrevistados. O que é confirmado na afirmação abaixo:

As quotas da UEA favorecem apenas a entrada e aí depois você se vire para permanecer. Não tem apoio de nada. Não existe nenhum acompanhamento. Ninguém chega perguntando: Como é que está indo? Como é que está o ensino? Quais são as suas dificuldades? Não tem nada disso. Quando eu tive dificuldades financeiras, pois não tinha dinheiro para o transporte, para xérox, aí eu tive de parar de estudar. Isto porque ninguém me ajudou, nem Funai, nem UEA. Meu marido também estudava, aí eu decidi parar por um tempo para ele terminar os estudos dele. Mas

agora eu voltei a estudar, e não importa quanto tempo eu vou levar, mas eu vou terminar esta faculdade (Yucuruaru, Entrevista, 2011).

Logo, como afirma Waçá (Entrevista, 2012) “as quotas da UEA devem ser melhoradas, com convênios com prefeituras e a criação ou divulgação dos programas de bolsa e apoio aos índios para ajudar na moradia, alimentação e transporte. Tudo isso para que nós possamos continuar nossos estudos”. Mas também, “no sentido de acompanhar os alunos perguntando deles quais são as dificuldades, o porquê de eles não estarem voltando para a faculdade, fazer uma entrevista para saber o porque dos indígenas estarem deixando a faculdade” (Yucuruaru, Entrevista, 2011).

É nesse sentido que Lima e Barroso-Hoffmann (2007, p. 21) afirmam que “as *cotas* têm sido importantes, tanto quanto a demanda do movimento indígena por espaços de formação. Mas não basta, no caso indígena, criar *cotas* e esperar que os estudantes indígenas façam por si todo o trabalho” [grifo do autor].

E mais, a universidade tem de repensar a sua estrutura, as suas disciplinas, os seus conteúdos curriculares com vistas a se colocar ao serviço de coletividades cultural e historicamente diferenciadas. O que não tem ocorrido com a Universidade do Estado do Amazonas, pois “a UEA se abriu para receber o indígena pelas quotas, mas não se preparou para receber os indígenas nas suas aulas” (Yaiwá, Entrevista, 2011).

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ações afirmativas podem ser políticas compensatórias e distributivas voltadas para determinado grupo, definido a partir de características adscritas como raça, etnia, origem, condição social ou políticas de diversidade, as quais reivindicam não uma igualdade de bens materiais, mas sim de bens culturais, com a exigência do reconhecimento das múltiplas e particulares identidades.

Quanto aos beneficiários dessas políticas, o determinante é o fato de serem discriminados, mas a raça, cor, etnia, gênero também podem ser critérios utilizados para que alguém possa se beneficiar de tais ações, quer no emprego, na educação superior ou em outras áreas, pois essas categorias foram e são usadas para inferiorizar e discriminar negativamente indivíduos e grupos sociais.

No Amazonas, a reserva de vagas para indígenas, foi implantada na UEA por determinação de Lei Estadual, e tal reivindicação foi levada ao legislativo estadual partir do movimento de luta das organizações indígenas, e a sua incorporação no ordenamento jurídico do Estado ocorreu por força das pressões exercidas por tais organizações.

E mais, as quotas étnicas da UEA, restringem-se ao acesso, o que denota que nesta instituição de ensino superior inexistem uma política ampla de ação afirmativa destinadas aos índios, a qual deve ser (re)construída com programas institucionais de permanência, pois os alunos de origem étnica que ingressaram nesta universidade criam estratégias informais, pessoais e familiares para permanecerem estudando e muitas vezes, ou quase sempre, sem o apoio da instituição.

Uma condição importante para o desenvolvimento da política de reserva de vagas no ensino superior para índios a qual promova uma permanência exitosa está intrinsecamente relacionada à participação direta e efetiva desses povos e suas organizações na construção de tais projetos, evidenciando poder real de decisão e também de incorporação de suas demandas e reivindicações. Ou seja, compreende-se que as especificidades dos interesses e necessidades dos índios garante-lhes, entre outras questões, o direito de que somente eles, os detentores dessas especificidades, poderão dizer que modelo educacional e de reserva de vagas no ensino superior está adequado aos seus modos próprios de viver, pensar e ser.

Identificou-se ainda, que dos alunos indígenas do curso de ciências biológicas da UEA que ingressaram pelas quotas étnicas, os percentuais de evasão, abandono e desistência totalizam 44,44%, que somado aos índices de vagas não preenchidas, no valor de 40,7%, demonstram a pouca atenção desta instituição de ensino superior em tentar resolver tais questões com programas institucionais voltados para o preenchimento das vagas ofertadas em seus concursos vestibulares para candidatos de origem étnica e ainda promover a permanência exitosa dos mesmos.

Diante do exposto, compreendemos não basta criar vagas específicas na educação superior para serem preenchidas pelos candidatos de origem étnica, mas se faz necessário a criação de programas complementares e institucionais, os quais sejam capazes de promover tanto a permanência material quanto simbólica dos índios na universidade, e que estas sejam exitosas. Ou seja, para que as quotas étnicas façam sentido, é imprescindível a existência de políticas ou programas de permanência.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam) pelo financiamento concedido para a realização deste trabalho.

REFERENCIAS

Amazonas. (2013). *Dados*. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>> Acesso em: 20 set. 2013.

Amazonas. (2001^a, fev, 1). Decreto n.º 21.666, de 1.º de fevereiro de 2001. Institui, como fundação pública, a Universidade do Estado do Amazonas, dispõe sobre sua estrutura e funcionamento e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*. pp. 1-2.

Amazonas. (2001b, jun, 27). Decreto n.º 21.963, de 21 de junho de 2001. Aprova o Estatuto da Universidade do Estado do Amazonas, dispõe sobre sua estrutura e funcionamento e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*. pp. 1-4, 27 jun.

Amazonas. (2001c, jan, 12). Lei n.º 2.637, de 12 de janeiro de 2001. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade do Estado e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*. pp. 1, 12 jan.

Amazonas. (2004, maio, 31). Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004. Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*. p. 1.

Amazonas. (2011). Lei n.º 3.595, de 11 de abril de 2011. Altera, na forma que especifica, a Lei Delegada n.º 114, de 18 de maio de 2007, que dispõe sobre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA, definindo sua estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*. pp. 1-2.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2011). *Portaria n.º 05/2012 – PROGRAD/UEA. Edital n.º 082/2011 – UEA. Aprova instruções para a realização do concurso vestibular 2011, acesso 2012 para o ingresso nos cursos de graduação da Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas/Gabinete do Reitor, 16 set. 2011.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). *Edital n.º 097/2010 – UEA. (2010). Aprova instruções para a realização do concurso vestibular, acesso 2011 para o ingresso nos cursos de graduação da Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas/Gabinete do Reitor, 3 nov. 2010.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2005). *Portaria n.º 121/2005 – UEA/GR. Aprova instruções para a realização do concurso vestibular para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas/Gabinete da Reitoria, 25 abr. 2005.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2006). *Portaria n.º 154/2006 – UEA/GR. Aprova instruções para a realização do concurso vestibular para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas/Gabinete da Reitoria, 29 maio 2006.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2008). *Portaria n.º 170/2008 – UEA/GR. Aprova instruções para a realização do concurso vestibular para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas/Gabinete da Reitoria, 22 abr. 2008.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2007). *Portaria n.º 204/2007 – UEA/GR. Aprova instruções para a realização do concurso vestibular para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas/Gabinete da Reitoria, 22 jun. 2007.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2009). *Portaria n.º 506/2009 – UEA/GR. Aprova instruções para a realização do concurso vestibular para o ingresso na Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas/Gabinete da Reitoria, 1.º set. 2009.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2006, abr, 7). Resolução n.º 002/2006. Dispõe sobre o desligamento de aluno por abandono das atividades acadêmicas e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*. p. 4.

Brasil. (1930, dez, 15). Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Estabelece um mínimo de 2/3 de trabalhadores nacionais no conjunto de trabalhadores de cada empresa. *Diário Oficial, Rio de Janeiro*, p. 1.

Brasil. (2009). *Inclusão e Ações Afirmativas na Educação Superior*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/index.php?option=content&task=category§ionid=12&id=95&Itemid=303>>. Acesso em: 29 jul. 2009.

Fundação Estadual dos Povos Indígenas (FEPI). (2011). *Dados Estatísticos: etnias indígenas no Estado do Amazonas*. Disponível em: <http://www.fapi.am.gov/programas_02.php?cod=1105>. Acesso em: 20 jul. 2011.

Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (2010). *Etnias indígenas*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/mapas/mapa_etnia.htm>. Acesso em: 16 out. 2010.

Gomes, J. B. B. (2005). A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: Santos, S. A. (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: MEC-Secad. pp. 45-80.

Gonçalves, C. E. de S. (2011). *O acesso à Universidade*. Manaus: (s. n.).

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2013a) *Amazonas - Estimativa da População 2012*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=am&tema=estimativa2012>>. Acesso em: 28 mar. 2013a.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2013b) *Amazonas: Censo Demográfico 2010: características gerais dos indígenas (resultado do universo)*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=am&tema=censodemog2010_indig_univer>. Acesso em: 28 mar. 2013b.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2013c). *IBGE Indígena: mapas por município*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/indigenas/mapas.html>>. Acesso em: 28 mar. 2013c.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). (2013). *Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação (Ano - 2011)*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/superior-censosuperior-sinopse>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

Instituto Socioambiental (ISA). (2011). *População indígena no Brasil*. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

Kayser, H.-E. (2010). *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris (Ed.). Maria da Lacerda Rurack, G. & Rurack, K. P. (Trad.).

Laraia, R. de B. (1982). Lideranças Indígenas acima e abaixo do Equador. In: *Anuário Antropológico/80*. Fortaleza: UFA; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. pp. 321-325.

Lima, A. C. de S., Barroso-Hoffmann, M. (Orgs.). (2007). *Desafios para uma educação superior indígena para os povos indígenas no Brasil: políticas públicas de ação afirmativa e direitos culturais diferenciados*. Rio de Janeiro: Laced.

Melatti, J. C. (2007). *Índios do Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo.

Mello, M. A. (2001). *Comunicação apresentada ao seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro*. Brasília: Superior Tribunal do Trabalho. 20 nov. 2001.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). (2012). *Resumo Técnico do Censo da Educação Superior de 2010*. Brasília: MEC/Inep, 2012.

Organização Geral dos Professores Ticunas Bilíngues (OGPTB). (2011). *Apresentação*. Disponível em: <<http://www.ogptb.Org.br/apresenta.htm>>. Acesso em: 12 out. 2011.

Ricardo, C. A. (2004). “Os índios” e a sociodiversidade nativa contemporânea no Brasil. In: Silva, A. L. da, Grupioni, L. D. B. *A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus*. São Paulo: Global; Brasília: MEC- Mari-UNESCO. pp. 29-60. 4ª ed.

Rocha, C. L. A. (1996). Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa, Brasília, 33(131), 283-95*. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176462/1/000512670.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Silva, R. I. et al. (2010). *A educação escolar indígena entre os sateré-mawé: o paradoxo do resgate e da preservação cultural no contexto da modernidade*. 2º Congresso Internacional de Educação de Ponta Grossa (CIEPG). Paraná: BRA.

Supremo Tribunal Federal (STF). (2010). *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (Medida Liminar) n.º 186-2*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=186&processo=186>>. Acesso em: 24 mar. 2010.

Telles, T. (2010). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2005.000255-9 – Parecer – “Amicus Curiae”. In: *Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo n.º 2005.000255-9*. Manaus: Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). pp. 340-55.

Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (2010). *Processo n.º 2010/03000559, de 18 de junho de 2010. A aluna [...] [O'ÔRIPAKÓ], do Curso de Pedagogia solicita desistência de curso conforme documento em anexo*. Manaus: (s. n.).